



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.002683/2010-01
Recurso n° 895.457 Voluntário
Acórdão n° **2302-01.302 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores
Recorrente SANTA CASA DE MISERICÓRDIA CAROLINA MALHEIROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2007

ISENÇÃO - ATO CANCELATÓRIO

Cancelada a isenção da entidade com julgamento administrativo em última e definitiva instância com efeitos retroativos à 01/01/2001, a entidade deve informar em GFIP o FPAS correspondente a sua atividade e recolher as contribuições previdenciárias de forma integral.

AUTO-DE-INFRAÇÃO. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES.

Constitui infração a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme artigo 32, Inciso IV e §5º, da Lei nº 8.212/91.

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N ° 449. REDUÇÃO DA MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n ° 449 de 2008, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n ° 8.212.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conceder provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. A multa deve ser calculada considerando as disposições da Medida Provisória n.º 449 de 2008, mais precisamente o art. 32-A, inciso II, que na conversão pela Lei n.º 11.941 foi renumerado para o art. 32-A, inciso I da Lei n.º 8.212 de 1991.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 15/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Manoel Coelho Arruda Júnior, Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Vera Kempers de Moraes Abreu, Wilson Antonio de Souza Correa.

Ausência Momentânea: Manoel Coelho Arruda Júnior, Vera Kempers de Moraes Abreu

Relatório

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em 25/08/2010, em desfavor do sujeito passivo acima identificado, com ciência em 26/08/2010, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's do período de 01/2005 a 12/2007, o FPAS 639, de entidade isenta da cota patronal das contribuições previdenciárias, quando teve sua isenção cancelada em 15/04/2005, com efeitos retroativos a 01/01/2001.

O Ato Cancelatório consta da fl. 39 e foi motivado pela falta de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, válido.

Após impugnação, Acórdão de fls. 245/245, julgou a autuação procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, arguindo em síntese:

- a) a decadência do período de 01/2005 a 07/2005;
- b) que é competência exclusiva do CNAS reconhecer a qualidade de entidade beneficente;
- c) que a MP 446/2008, dispôs que os recursos pendentes de julgamento acerca dos certificados deveriam ser deferidos;
- d) que o CEBAS foi renovado automaticamente;
- e) que por ser reconhecida entidade beneficente de assistência social, tem direito à isenção;
- f) que teve convalidada todas as suas certificações;

Requer o reconhecimento da decadência e da isenção que foi consagrada com a medida provisória, o provimento do recurso e o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Da Preliminar

A autuação se deu em 25/08/2010, com ciência pelo sujeito passivo em 26/08/2010, referindo-se às competências de 01/2005 a 12/2007.

A recorrente alega a decadência quinquenal, mas deve-se observar que a decadência, no caso, deve ser examinada à luz do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, visto que não há recolhimentos parciais efetuados, por se tratar de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Da leitura do dispositivo transcrito, do exame da data da autuação e competências envolvidas, resta claro que não há período decadente no auto de infração.

Do Mérito

Quanto ao mérito, o auto de infração se refere a falta de informação em GFIP da remuneração paga a todos os segurados que prestaram serviço para a recorrente no período de 01/2005 a 12/2007, já que foi informado o código FPAS de entidade isenta das contribuições previdenciárias patronais, quando a isenção já havia sido cassada, em 04/2005, com efeitos retroativos a 01/01/2001. A incorreção no FPAS gerou omissão das contribuições previdenciárias, pois o sistema deixa de calcular as alíquotas patronais devidas.

A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

Descumprida obrigação acessória (obrigação de fazer/não fazer) possui o Fisco o poder/dever de lavrar o Auto-de-Infração. A penalidade pecuniária exigida dessa forma converte-se em obrigação principal, na forma do § 3º do art. 113 do CTN.

No presente caso, a obrigação acessória corresponde ao dever de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio de documento definido em regulamento (GFIP), TODOS os dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS.

Ao não informar os valores relativos a toda remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, a recorrente infringiu o artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, pois é obrigada a informar, mensalmente, ao INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações do interesse do Instituto, sendo que a apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada.

A recorrente alega que tem direito à isenção da cota patronal previdenciária, em virtude do disposto pela MP 446/2008.

Ocorre que esta argumentação é inócua neste processo, eis que a referida discussão já se esgotou na esfera administrativa com a emissão do Ato Cancelatório n.º 21.424.1/006/2005, emitido em 15/04/2005, com efeitos retroativos a 01/01/2001, que cancelou isenção a que a recorrente fazia jus, por falta do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, válido, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99, traz no seu artigo 206, parágrafo 9º, que não caberá recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (redação vigente à época do cancelamento) da decisão que cancelar a isenção pela falta de referido certificado, renovado a cada três anos.

Portanto, à época da emissão do ato cancelatório, a falta do certificado válido ocasionou o cancelamento da isenção, sem direito a recurso, tornado-se definitiva a decisão e não cabendo a este colegiado apreciar novamente a discussão, cujo assunto já transitou em julgado administrativamente.

Também é improcedente a alegação da recorrente quanto à aplicação da Medida Provisória 446/2008, haja vista que o cancelamento da isenção ocorreu em 04/2005, com efeitos retroativos a 01/2001, não havendo que se falar em renovação automática da isenção, sob o abrigo da MP, pois a entidade já não gozava do benefício quando da edição da citada MP e tampouco da Lei n.º 12.101, de 27/11/2009.

Apenas para argumentar, é de se notar que a posse do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social não implica em fruição automática da isenção patronal das contribuições previdenciárias, uma vez que deveriam ser cumpridos os demais requisitos explícitos no artigo 55, da Lei n.º 8.212/91, vigente quando da emissão do Ato Cancelatório e a isenção devia ser requerida ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Ou seja, a simples detenção do Certificado não impunha o dever do fisco em reconhecer a isenção, pelo contrário a entidade deveria solicitar a isenção e provar o cumprimento de todos os requisitos legais, bem como era de responsabilidade do INSS verificar o cumprimento periódico e sistemático de todas as condições impostas pelo artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, para que a entidade pudesse continuar gozando do benefício legal.

Portanto, mesmo que a entidade entenda que manteve o certificado de entidade beneficente por toda a sua existência, isto não implica, por si só, em isenção patronal das contribuições previdenciárias.

Mas, repito, a discussão deste assunto, neste processo, é improcedente porque já está pacificada, administrativamente a questão, não possuindo a recorrente a isenção patronal das contribuições previdenciárias e por isso estava obrigada a informar em GFIP o código FPAS relativo a sua atividade e não como sendo entidade isenta, pois assim omitiu as informações relativas aos fatos geradores de contribuição previdenciária, e sujeitou-se a lavratura deste auto de infração.

A multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, que originou este auto de infração, está contida no artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, vigente à época da autuação:

Art.284. A infração ao disposto no [inciso IV do caput do art. 225](#) sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

I - valor equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no caput do [art. 283](#), em função do número de segurados, pela não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, independentemente do recolhimento da contribuição, conforme quadro abaixo:

0 a 5 segurados	½ valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
Acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no [inciso I](#), pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; e (Redação dada pelo [Decreto nº 4.729, de 9/06/2003](#))

III - cinco por cento do valor mínimo previsto no caput do [art. 283](#), por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no [inciso I](#), pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores.

§ 1º A multa de que trata o [inciso I](#), a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue, sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração.

§ 2º O valor mínimo a que se refere o [inciso I](#) será o vigente na data da lavratura do auto-de-infração.

Deverá ser considerado, por competência, o número total de segurados da empresa, para fins do limite máximo da multa, que será apurada por competência, somando-se os valores da contribuição não declarada, e seu valor total será o somatório dos valores apurados em cada uma das competências.

Todavia, há que se observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN. As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n.º 449 de 2008, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n.º 8.212, já na redação da Lei n.º 11.941/2009, nestas palavras:

“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, no caso presente, há cabimento do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, devendo a multa aplicada ser calculada considerando as disposições do artigo 32-A, inciso I, da Lei n.º 11.941/2009.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora